

Recurso n° 790/2007

Recorrente: A (XXX)

Recorrida: R.A.E.M. (澳門特別行政區)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da
R.A.E.M. :

A, XXX (XXX), casado, cozinheiro, residente em Macau, vem instaurar acção declarativa de condenação, sob a forma de Processo Comum Ordinário, contra a Região Administrativa Especial de Macau, pedindo que:

- Deve a presente acção ser julgada totalmente procedente por provada, condenando-se a R. a pagar ao A. a quantia global de MOP\$399.080,00 – trezentos e noventa e nove mil e oitenta patacas, sendo a quantia de MOP\$200.000,00 a título de danos não patrimoniais sofridos e o restante a título de danos patrimoniais sofridos.
- requer ainda a concessão ao A. do benefício do apoio judiciário na modalidade de isenção total do pagamento de preparos e custas.

Para tanto, requer a citação da R. através do Ministério Público para, querendo, contestar a presente acção nos termos e sob legal cominação.

Mais requer a apensação a estes autos dos autos de concessão de apoio judiciário n.º CV2-05-0070-APJ a correr termos pelo 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base.

Citou a ré, através do Ministério Público, que contestou, tendo invocado a excepção peremptória por prescrição do direito de indemnização pela responsabilidade civil extracontratual, e subsidiariamente pela impugnação, pugnando pela improcedência da acção.

Por sentença de fls. 102 e ss, o Mmº Juiz julgou procedente a excepção peremptória de prescrição, absolvendo a ré do pedido.¹

¹ A sentença tem seguinte teor:

本院現就被告提出之損害賠償請求權已失去時效的永久抗辯作出審理。

被告認為原告於一九九九年五月已知悉其獨立單位被法院公開拍賣，因此根據第 28/91/M 號法令第六條第一款及當時適用之《民法典》第四百九十八條第一款之規定，有關求償權已於二零零二年五月失去時效。

原告就上述抗辯提出不用觀點，其認為只在二零零五年四月十二日透過法院之判決才知悉誰是真正的責任人，因此，根據新《民法典》第四百九十一條第一款之規定，有關求償權的三年時效在其提起本訴訟時（二零零七年五月七日）仍未完成。

經對比新舊《民法典》對損害賠償請求權時效方面的規範，不難發現新法典對舊規範作出了更改，增加了只有在受害人獲悉或應獲悉有關責任人時才開始計算時效，而在舊法典中則明確表明有關時效自受害人知悉其擁有該權利之日起開始計算，即使不知誰是責任人。

那本案應適用哪一個法典？

就上述問題，立法者已透過過渡法規，直接給予了我們的答案。

Com esta decisão não conformou, o recorrente do contencioso recorreu para esta instância alegando para concluir nos seus precisos termos constantes das fls. 118 a 124 dos autos que se dá por integral reproduzido.²

核准新《民法典》的第 39/99/M 號法令第十二條第一款規定如下：

“一、如新《民法典》內有關合同以外之民事責任及損害賠償之債之規定，對責任人較為有利，或就多人分擔之責任去除其中任一人之過錯推定，則有關規定亦適用於此法典生效前發生之事實，但不影響本法令之特別規定之適用。”

由於本案的事實發生在新法典生效之前，而新《民法典》就有關求償權時效方面的規定對責任人較為不利，因此，依據上述過渡法規，並不適用。

而按照舊法的規定，原告的求償權已於二零零二年五月失去時效。

綜合所述，本院裁定被告提出之求償權已失去時效的永久抗辯成立，從而駁回原告的訴訟請求。

訴訟費用由原告承擔。

委任律師費用訂為澳門幣三千五百元，由終審法院院長辦公室支付。

考慮到原告的經濟能力不足，現根據八月一日第 41/94/M 號法令的有關規定，給予其免除繳付訴訟費用之司法援助。

² A sua motivação tinha as seguintes conclusões em chinês:

a. 本案第 102 頁的裁判認為，本案適用舊《民法典》第 498 條第 1 款規定，因此由於原告（即上訴人）於 1999 年 5 月已知悉其獨立單位被法院公開拍賣，有關損害賠償的請求權已於 2002 年 5 月失去時效，所以被告（即被上訴人）提出的永久抗辯成立，駁回原告的訴訟請求。

b. 上訴人只於 2006 年 2 月 13 日透過中級法院對卷宗 CV2-00-0011-CAO 作出的確定判決才能確定誰是損害賠償的真正責任人。

c. 倘有關損害賠償請求權的時效結束時，受害人仍未能確定誰是責任人，適用舊《民法典》第 321 條“因不可抗力或債務人欺詐之中止”規定。

d. 根據舊《民法典》第 321 條第 1 款之規定，上訴人的有關損害賠償請求權的時效應予中止，並且不可在 2006 年 2 月 13 日起計一個月內完成。

e. 即使在 2006 年 2 月 13 日前上訴人未能確定誰是損害賠償的真正責任人，上訴人已於 2005 年 12 月 6 日向法院申請司法援助（見本案附文（Apenso）的 CV2-05-0070-APJ 卷宗），以便

Ao recurso respondeu o Ministério Público, alegando para concluir que:

1. Na sua Réplica, o A. tomou posição de que o seu direito de indemnização contra a RAEM só prescreveria em 12/02/2009.

當中級法院作出確定判決後，便立即提起本損害賠償的訴訟。

f. 上訴人針對被上訴人的訴訟於 2007 年 5 月 7 日才正式提起，是基於多個被法院指定為訴訟代理人的律師均以不可歸責於上訴人的不同理由推辭或自行迴避（escusa）所致。

g. 根據第 41/94/M 號法令第 13 條規定，有關損害賠償的時效應予中止直至法院指定給上訴人的訴訟代理人於法定期間提起有關訴訟。

h. 即使法院見解不同，但根據澳門特別行政區《基本法》第 36 條之規定及其法律精神，任何澳門居民都不會因為欠缺足夠經濟能力聘請律師適時提起訴訟而失去其權益。

i. 此種情況符合舊《民法典》第 321 條第 1 款規定的“不可抗力”情況，有關損害賠償的請求權時效因此自 2005 年 12 月 6 日起（上訴人申請司法援助之日）而被中止直至法院指定給上訴人的訴訟代理人於法定期間提起有關訴訟為止。

j. 換言之，即使在 2006 年 2 月 13 日後，上訴人確定誰是損害賠償責任人，有關損害賠償的請求權時效仍然被中止直至法院指定給上訴人的訴訟代理人於法定期間提起有關訴訟為止。

k. 在 2007 年 5 月 7 日當上訴人對被上訴人提起有關訴訟時，損害賠償請求權的時效仍未完成，被上訴人的永久抗辯理由不成立。

1. 原審法院之裁判違反了舊《民法典》第 321 條 1 款、第 41/94/M 號法令第 13 條及《基本法》第 36 條之規定，因此應按《行政訴訟法典》第 159 條第 1 款規定將卷宗下送予原審法院，以便其作出裁判。

基於此，請求：

1. 法院應裁定上訴理由成立，除有關批准司法援助決定之部份外，廢止被上訴之裁判；
2. 按《行政訴訟法典》第 159 條第 1 款規定將卷宗下送予原審法院，以便其作出裁判；
3. 由於本案已獲批准給予法律援助，本案應獲免支付全部預付金及訴訟費用。

2. O único fundamento por si invocado na Réplica consiste em aplicar-se ao presente caso o art. 491º do CCM, porque apenas com o trânsito em julgado do Acórdão proferido no âmbito do recurso interposto da sentença passada na Acção com Pedido de Indemnização é que ele se tornou conhecedor do direito de indemnização e da pessoa do responsável.
3. Face ao tal argumento, o Mmº Juiz *a quo* julgou, e bem, o provimento da excepção deduzida pela R. na contestação (prescrição do direito da indemnização do A.), com fundamento de que por força do art. 12º n.º 1 do D.L. n.º 39/99/M, não se aplica in casu o art. 491º do CCM, mas sim o art. 498º do CC de 1966.
4. Parece-nos seguro que são novas as matérias expostas nos arts. 4º a 14º e resumidas nas conclusões C) a I) das Alegações deste Recurso, em virtude de que as quais nunca tinham sido submetidas à apreciação do tribunal a quo.
5. Constitui jurisprudência corrente e constante do STA de Portugal e dos TSI e TUI que: O objecto do recurso jurisdicional é a decisão proferida no tribunal recorrido, não sendo lícito às partes suscitar questões nela não apreciadas, de que o tribunal de recurso não poderá conhecer, salvo determinação legal em contrário ou matéria de conhecimento oficioso.
6. De outro lado, o recurso jurisdicional visa modificar a decisão submetida a recurso e não conhecer de matéria nova, constituindo pois seu objecto os vícios ou erros de

juízo de julgamento da decisão judicial recorrida, salvo se se tratar de matéria de conhecimento oficioso e não decidida com trânsito em julgado.

7. Assim, não se deverão ser apreciadas as matérias aduzidas nos arts. 4º a 14º e resumidas nas conclusões C) a I) das Alegações deste Recurso e, nesta medida, o qual deverá ser julgado improcedente por ser infundado;
8. A «aplicabilidade do disposto no artigo 321º» pressupõe que o lesado não tenha culpa no desconhecimento da pessoa do responsável. Quer isto dizer que só o desconhecimento inocente pode justificar a suspensão da prescrição prevista no citado art. 321º.
9. No caso *sub specie*, apesar de a situação do A. (ora Recorrente) merecer a nossa simpatia, não se pode deixar de afirmar que o A. podia e deveria conhecer a pessoa do responsável ao intentar a Acção declarativa de Condenação Com Processo Comum Ordinário em 17/07/2000.
10. Mediante a consulta directa dos autos de Execução Ordinária com o n.º 120/94-/A, não é difícil que se detectou o erro da penhora mencionado na douta Sentença do TJB, a qual veio a ser integralmente confirmada pelo douto Acórdão do Venerando TSI.
11. Significa isto que o A. era culposo na falta de conhecer a pessoa do responsável, pelo que não há lugar aqui à aplicação da «suspensão da prescrição» prevista no citado art. 321º n.º 1 do CC de 1966.

12. De outro lado, a « impossibilidade » contemplada no citado art. 321º n.º 1 só é atendida quando ocorrer nos últimos três meses. O que não é o vertente caso.

Nestes termos e noutros de Direito, o recurso em apreço deverá ser julgado improcedente na sua totalidade.

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Considera-se pertinentes os seguintes elementos fáctico para a decisão da causa do presente recurso:

- Por escritura pública lavrada em 26 de Maio de 1988, a fls. XXX do livro de notas para escrituras diversas n.º XXX do 2º Cartório Notarial de Macau, o **A.** e **B.**, solteira, maior e residente na Rua XXX, XXX, 3º andar, compraram em partes iguais, a **C** e a **D**, ambos casados e residentes em Macau, na XXX, n.º XXX - A, rés do chão, a fracção autónoma, para habitação, designada por A3, do 3º andar A, para habitação, (adiante designada abreviadamente por “fracção A3”), com entrada pelo n.º XXX, do prédio em propriedade horizontal com os n.ºs XXX da Rua XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º XXX, fls. XXX, do livro

XXX, e inscrito na respectiva matriz sob o art. XXX, actualmente sob o artº XXX.

- Por escritura de 4 de Dezembro de 1992, exarada a fls. XXX do Livro de Notas para escrituras diversas n.º XXX do 2º Cartório Notarial de Macau, o A. comprou à referida B a outra metade da identificada fracção.
- Passando o A., desde então, a ser o único dono e legítimo possuidor da referida fracção autónoma.
- As referidas aquisições estão registadas, a título definitivo, a favor do A. na respectiva Conservatória, sob as inscrições n.ºs. XXX, fls. XXX, do livro XXX e XXX, fls. XXX do livro XXX, respectivamente.
- Pelo antigo 3º Juízo do Tribunal Judicial de Base, e sob o n.º 33/94, correu termos uma providência cautelar de arresto, na qual figuravam como requerentes E e F e requerido A, portador do BIRM XXX.
- No âmbito da referida providência cautelar, foi ordenado o arresto das duas fracções identificadas, sendo uma delas a fracção A3, pertencente ao A. e outra, denominada E2, esta sim pertencente ao executado.
- Arresto este que ficou registado na Conservatório do Registo Predial de Macau, sob a inscrição n.º XXX do livro XXX.

- Na sequência da procedência, ainda que parcial, da aludida acção declarativa, e por apenso à mesma, os ali AA. procederam à execução da respectiva sentença, tendo de imediato sido ordenada a conversão do arresto dos aludidos bens imóveis em penhora.
- A referida execução correu os seus termos legais, vindo a culminar na arrematação e adjudicação em hasta pública das fracções penhoradas, designadamente da fracção A3, pertença do aqui A. no dia 2 de Julho de 1998, ao então exequente F.
- Com efeito, só em Maio de 1999, ao receber o conhecimento de cobrança da contribuição predial n.º XXX da Repartição de Finanças, é que o A. teve conhecimento de que a sua fracção autónoma havia sido vendida em hasta pública no âmbito dos referidos autos de execução.
- O executado naqueles autos de execução e o aqui A. não são a mesma pessoa, não obstante o nome romanizado ser idêntico.
- Posto que o A. é o titular do BIRM XXX (actual XXX), enquanto que o então executado naqueles autos de execução era, à data, portador do BIRM n.º XXX.
- No dia 17 de Julho de 2000, o A. instaurou contra F, exequente nos referidos autos de execução e arrematante da referida fracção pertença do A., acção declarativa de condenação com processo comum ordinário, com vista a

que fosse declarada sem efeito a venda judicial da fracção A3, e consequentemente reconhecer-se o A. como seu dono e legítimo proprietário.

- Bem como, com vista ao cancelamento de qualquer inscrição que tenha resultado em consequência dos aludidos arresto, penhora e venda judicial, e a indemnização pelos danos causados.
- Por douta Sentença proferida em 12 de Abril de 2005 no âmbito destes autos, confirmada por douto Acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância, transitado em julgado no dia 13 de Fevereiro de 2006, em face da prova produzida nesses autos de que o aqui A. e o executado naqueles autos não eram a mesma pessoa.
- Foi declarada sem efeito a venda judicial da fracção A3, sita na Rua XXX, n.º XXX, a favor de F.
- E declarado o aqui A. como dono e legítimo proprietário da mesma.
- O pedido de indemnização foi julgado improcedente.
- Esta acção só teve sentença transitada em julgado em 13 de Fevereiro de 2006.
- Noutro passo, em 6 de Dezembro de 2005, o recorrente deduziu um pedido de apoio judiciário para propor a acção de indemnização contra o responsável pelos danos causados na venda errada do seu imóvel.

- Finalmente, nomeado o patrono, com a duas vezes de prorrogação do prazo de proposição da acção de indemnização, foi dada a entrada no Tribunal Administrativo a acção em 7 de Maio de 2007.

Conhecendo.

Está em causa um pedido contra a RAEM de indemnização pela responsabilidade civil extracontratual, nos termos do Decreto-Lei nº 28/91/M, por ter erradamente vendido no processo judicial os bens que lhe pertencia.

Neste diploma, prevê-se a responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território (RAEM) e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública, em tudo que não esteja previsto em leis especiais (artigo 1º).

A Administração do Território (RAEM) e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante os lesados, pelos actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício, (Artigo 2º) e também respondem civilmente pela prática de actos ilícitos, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente (Artigo 3º).

Para resolver o problema, é de apreciar se o acto judicial (venda judicial errada dos bens do particular) integra na gestão pública cuja apreciação está na competência do Tribunal Administrativo.

Sabe-se que o acto de gestão pública é aquele que decorre do exercício de um poder público, integrando-se na realização de uma função pública, sob o domínio de direito público.³

De acordo com o disposto no artigo 30º nº 2, al. 3)-IV da Lei nº 9/1999, compete-se ao Tribunal Administrativo a julgar as acções sobre a responsabilidade civil extracontratual da Região Administrativa Especial de Macau, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso.

Tendo em conta os fins públicos em que os órgãos judiciais prosseguem e em conformidade dos quais exercem as suas funções públicas, os litígios que se resultam destas actividades de natureza de gestão pública competem à jurisdição administrativa, excepto as que expressamente se excluem na lei.

Sem ter sido expressamente excluída da competência do Tribunal Administrativo, é aplicável ao caso o disposto no D.L. nº 28/91/M e a questão de prescrição do direito de indemnização pela responsabilidade civil extracontratual da RAEM rege-se por este Diploma.⁴

Vejamos.

³ Vide entre outros o acórdão do STA de Portugal de 12 de Dezembro de 2002 do processo nº [01226/02](#).

⁴ Preste atenção, em Portugal, o seu Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei nº 13/2002, veio expressamente excluir da jurisdição administrativa as decisões jurisdicionais proferidas por tribunais não integrados na jurisdição administrativa e fiscal, bem como a apreciação das acções de responsabilidade por erro judiciário cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, bem como das correspondentes acções de regresso. (artigo 4º, nºs 2 e 3)

O artigo 6º do D. L. nº 28/91/M prevê a prescrição do direito de indemnização, nestes termos:

“1. O direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos, dos titulares dos seus órgãos e dos agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o direito de regresso, prescreve nos termos do artigo 498º do Código Civil.

2. Se o direito de indemnização resultar da prática da prática de acto cuja legalidade seja impugnada contenciosamente, a prescrição não ocorrerá antes de decorridos seis meses sobre o trânsito em julgado da respectiva sentença.”

Dispõe o artigo 498º do Código Civil sobre a prescrição que:

“Artigo 498.º (Prescrição) do Código Civil de 1966

1. O direito de indemnização prescreve no prazo de 3 anos, a contar da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso.

2. Prescreve igualmente no prazo de 3 anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis.

3. Se o facto ilícito constituir crime para cujo procedimento a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável.

4. A prescrição do direito de indemnização não importa prescrição da acção de reivindicação nem da acção de restituição por enriquecimento sem causa, se houver lugar a uma ou a outra.”

Dado que, como foi alegado, o facto de “conhecimento do facto do direito que lhe compete” susceptível de considerar o início da contagem do prazo de prescrição do direito de indemnização ocorreu em Maio de 1999, altura em que estava em vigor o Código Civil de 1966.

Em 20 de Dezembro de 1999, foi aprovado e entrou-se em vigor o Código de Processo Administrativo Contencioso e o D.L. 110/99/M que o aprovou, e, neste D.L. também alterou, entre outros, o artigo 6 do D.L. nº 28/91/M, de 22 de Abril, que passou a ter a seguinte redacção:

“1. O direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos, dos titulares dos seus órgãos e dos agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o direito de regresso, prescreve nos termos do artigo 491º do Código Civil.

2. Se o direito de indemnização resultar da prática de acto recorrido contenciosamente, a prescrição que, nos termos do nº 1, devesse ocorrer em data anterior não terá lugar antes de decorridos 6 meses sobre o trânsito em julgado da respectiva decisão.”

E, o artigo 498º do Código Civil a que este artigo se remete, tinha nova redacção dada pelo D.L. nº 39/99/M de 3 de Agosto, que, sendo o artigo 491º, se dispõe:

“1. O direito de indemnização prescreve no prazo de 3 anos, a contar da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do

direito que lhe compete e da pessoa do responsável, embora com desconhecimento da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso.

2. Prescreve igualmente no prazo de 3 anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis.

3. Se o facto ilícito constituir crime para cujo procedimento a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável; contudo, se a responsabilidade criminal ficar prejudicada por outra causa que não a prescrição do procedimento penal, o direito à indemnização prescreve no prazo de 1 ano a contar da verificação dessa causa, mas não antes de decorrido o prazo referido na primeira parte do n.º 1.

4. A prescrição do direito de indemnização não importa prescrição da acção de reivindicação nem da acção de restituição por enriquecimento sem causa, se houver lugar a uma ou a outra.”

Como com estas disposições diferentes podemos ver no âmbito do Código anterior, já se iniciou o prazo de prescrição e com a entrada em vigor o novo Código, considera-se não se iniciar o prazo de prescrição dada o alegado desconhecimento da pessoa do responsável.

Colocando-se assim a questão de aplicação da lei no tempo, a sentença optou por aplicar o disposto no artigo 12º do D.L. 39/99/M que aprovou o Código Civil de 1999, que se dispõe que as normas o novo Código Civil relativas à responsabilidade civil extracontratual e a obrigação de indemnização são aplicáveis aos factos ocorridos antes da sua entrada em vigor, se “forem mais favoráveis ao responsável” e, como

a norma no Código de 1966 respeitante à matéria ora em causa é mais favorável ao responsável, e não ao próprio ofendido, por no âmbito do Código anterior o prazo já se ter iniciado e no âmbito do novo Código ainda não, aplicou o Código anterior.

Conforme esta disposição legal, a sentença *a quo* entendeu que, como o recorrente tinha conhecimento da venda dos seus bens pelo Tribunal em Maio de 1999, e só em 7 de Maio de 2007 veio propor a acção pedindo a indemnização contra a RAEM, ficou prescrito o direito de indemnização.

Será isto correctamente decidido?

Como acima se referiu, é de aplicar o D.L. n.º 28/91/M ao acto ora em crise, não se pode deixar de aplicar o n.º 2 do artigo 6.º ora citado.

O n.º 2 do artigo 6.º do D.L. n.º 28/91/M, quer da versão original quer da nova redacção dada pelo D.L. n.º 110/99/M, prevê que, quando o direito de indemnização resultar da prática de acto cuja legalidade seja impugnada contenciosamente, a prescrição não ocorrerá antes de decorridos seis meses sobre o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Trata-se o acto lesivo de um acto judicial insusceptível de impugnação contenciosa, mas sim de judicial, tal como o que efectivamente aconteceu: o recorrente propôs, em 17 de Julho de 2000, uma acção declarativa de condenação contra o adquirente do imóvel, pedindo a declaração sem efeito a venda judicial, o cancelamento do registo predial feito e a indemnização pelos danos causados. Desta acção, pela decisão final transitado em julgado em 13 de Fevereiro de 2006,

obteve procedência dos primeiros dois pedidos e improcedência de último pedido.

Creemos deve recorrer uma interpretação extensiva, nos termos do artigo 8º do Código Civil, sobre o artigo 6º nº 2 do D.L. nº 28/91/M, de modo a considerar ser aplicável ao presente caso para incluir o direito de indemnização resultante da prática do acto cuja legalidade seja impugnada judicialmente.

Dispõe o artigo 8º do Código Civil que:

“Artigo 8º (Interpretação da lei)

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”

Partindo do pensamento do legislador, conjugando a unidade do sistema jurídico, cremos que nosso legislador pretende também que o acto lesivo cuja impugnação está em curso no processo judicial fica incluído na referência do nº 2 do artigo 6º do D.L. nº 28/91/M, para que

a prescrição do direito de indemnização não ocorrerá antes de decorridos seis meses sobre o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Não obstante a data de trânsito em julgado da sentença proferida na acção que impugnou o acto judicial lesivo ocorreu em 13 de Fevereiro de 2006, veio o recorrente pedir, em 6 de Dezembro de 2005, a nomeação do patrono para propor acção de indemnização contra a RAEM (vide o apenso o processo n° CV2-05-0070-APJ), ao que foi concedido o pedido definitivamente em 8 de Janeiro de 2007.

Aplicando o disposto no artigo 13° do D.L. n° 41/94/M quanto à suspensão de instância, (independentemente dos incidentes ocorridos após a nomeação do patrono, cujos termos processuais foram todos validados até à proposição da acção), o prazo de 6 meses previsto no n° 2 do artigo 6° do D.L. n° 28/91/M não tinha decorrido antes da proposição da presente acção (em 7 de Maio de 2007), não ocorrendo com certeza a prescrição do direito de indemnização.

Assim sendo, ao considerar por ter prescrito o direito de indemnização contra a RAEM, a sentença recorrida operou uma errada interpretação sobre a lei, merecendo a revogação, devendo a mesma substituída por outra que conhece do mérito da causa.

Procede assim o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo autor **A**, revogando-se a decisão recorrida nos exactos termos acima consignados.

Custas pelo vencido final, sem prejuízo da isenção legal e da concessão de apoio judiciário.

Fixa-se a remuneração de MOP2500,00 a favor do Ilustre patrono nomeado para recorrente, a cargo do GPTUI.

Macau, RAE, aos 4 de Dezembro de 2008

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong